Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10888/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1529/2018
PROTOCOLO	: 1887375
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS E SERVIDORES
CONTRATADA	: JRM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 204.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS E SERVIDORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2017** - (fls. 102-117), celebrado entre as partes acima nominadas.

A contratação pública direta inicia-se por *Dispensa de Licitação*, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos da unidade prisional de Caarapó, servidores em atividade, servidores provisórios sob a custódia de delegacias de polícia civil, policiais militares da escolta e da guarda externa e demais servidores dos Sistemas de Segurança Pública Municipal, Estadual, Nacional à serviço da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 102).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 113).

O valor pactuado pelas partes importa em e R$ 204.300,00 (duzentos e quatro mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 111).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–16208/2018** - (fls. 134-140), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-20716/2018** - (fls. 174) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "b", II do regramento supra.

A contratação pública direta desenvolveu-se por procedimento de *Dispensa de Licitação*, estando acompanhado de justificativa e autorização, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, razão da escolha do fornecedor e demais documentos de habilitação, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Por objeto, a contratação recai sobre a prestação de serviços de serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos da unidade prisional de Caarapó, servidores em atividade, servidores provisórios sob a custódia de delegacias de polícia civil, policiais militares da escolta e da guarda externa e demais servidores dos Sistemas de Segurança Pública Municipal, Estadual, Nacional à serviço da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, conforme instrumento contratual - (fls. 102-117).

Assim, o Corpo Técnico procedeu a análise dos atos praticados nestas fases e opina no seguinte sentido: (fls. 139), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, realizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN (CNPJ nº 03.983.632/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2017 celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema*

Penitenciário - AGEPEN (CNPJ nº 03.983.632/0001-00) e a empresa JRM Comercial e Serviços Ltda - me (CNPJ nº 22.004.395/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, assim conclui: (fls. 174), *in verbis:*

> *Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "b" e II do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação e à formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2017 revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos às fases ora em análise é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2017** celebrado entre o **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS**, CNPJ/MF n.º 03.983.632/0001-00, representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Aud de Oliveira Chaves, CPF/MF n.º 176.911.091-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **JRM Comercial e Serviços Ltda – ME**, CNPJ nº 22.004.395/0001-33, por seu Representante, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face

da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator